



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.722, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2143/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pitbull, doberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI -, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º serão registrados em entidade oficialmente reconhecida para esse fim, até os cento e oitenta dias de idade.

§ 1º - No ato do registro, será exigida a comprovação de vacinação, em especial contra hidrofobia - “Raiva”, e a declaração da finalidade de criação do animal.

§ 2º - Nos municípios onde não houver entidade oficialmente reconhecida para esse fim, o registro de cães será feito em local determinado pela Prefeitura.

§ 3º - O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal e ou estadual;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 (quinhentas) UFIRs, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de dez dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o cão não

procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º- As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - Fica proibida a manutenção dos cães de que trata o art. 1º desta lei em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro.

§ 1º - O proprietário afixará, de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão, placas de advertência informando a raça e a periculosidade do animal.

§ 2º - O cão mantido solto em residência ou estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico ficará a uma distância mínima de 2 m (dois metros) do portão, com seu deslocamento restrinido por meio de delimitador físico.

Art. 5º - O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3º.

Art. 6º - O proprietário de cães terá o prazo de noventa dias contados da publicação da regulamentação desta lei para se adequar às normas previstas no regulamento, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFIRs e do recolhimento do animal ao canil.

§ 1º - O proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2º - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1º do art. 3º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No centro da polêmica está o debate sobre a capacidade de socialização desses animais, em especial o pit bull.

Criadores e veterinários garantem que se trata de um cachorro como qualquer outro, porém a própria origem da raça dá margem a dúvidas. Ela foi desenvolvida por meio do cruzamento entre cães agressivos, no século XIX, para brigar com touros. O pit bull é dócil, porém extremamente forte, e por isso pode ser aproveitado em rinha quando é treinado.

Em todo mundo, a reação face a esse cão tem sido de medo e preconceito, principalmente por causa da falta de informação. No Brasil não é diferente. Nenhuma outra raça gerou tanta discussão.

Estou plenamente convencido de que precisamos munir a sociedade de mecanismos eficientes para sua proteção e para assegurar a integridade física e patrimonial de todos.

Assim, submeto esta proposição para apreciação de Vossas Excelências, criando a obrigação do registro e a verificação das vacinas junto ao órgão especializado do Poder Executivo, e a renovação anual do mesmo.

Dotando assim, a legislação de mecanismos de eliminação do cão habitualmente violento e criado de maneira irregular, e determinando normas rígidas para a criação dos cães supra citados.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ**

FIM DO DOCUMENTO